



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 8507/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 35/2025

Autoria: Vereador Thiago Neves

INSTITUI O PROGRAMA PRAJOVEM –
PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA
ADOLESCENTES E JOVENS NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Vereador Thiago Neves, que visa instituir o Programa ***PraJovem – Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.***

O referido programa tem por objetivo promover a inclusão social e profissional de adolescentes e jovens, por meio de ações que favoreçam sua formação técnico-profissional, respeitando os ditames da legislação federal vigente sobre aprendizagem.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O projeto foi instruído com parecer jurídico da douta Procuradoria da Casa (Parecer Jurídico nº 66/2025), que opinou pela viabilidade jurídica da tramitação, ressaltando alguns pontos que merecem aperfeiçoamento legislativo, especialmente:

- A necessidade de adequação do artigo 9º, no que tange à obrigatoriedade de adesão pelas empresas locais ao programa, por possível afronta ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF);
- A adequação do artigo 3º, que amplia a faixa etária para além do limite tradicionalmente protegido pela legislação federal (Lei 10.097/2000), o que pode extrapolar a competência municipal.
- **A necessidade de previsão expressa no projeto de lei quanto à sua regulamentação pelo Poder Executivo, mediante Decreto**, instrumento normativo adequado para tratar dos procedimentos operacionais, prazos, critérios e demais detalhes necessários à implementação do programa.

Diante disso, o parecer jurídico sugere que tais pontos sejam objeto de **emenda supressiva ou modificativa**, para alinhar o projeto às balizas constitucionais e legais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município em seu art. 17, IX e art. 111 estabelece como competência do Município adotar providências de ordem econômico-social em favor da infância e juventude, bem como promover políticas públicas de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





incentivo ao trabalho e à inclusão social.

Ademais, registra-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No entanto, tal como apontado pela Procuradoria, a redação do art. 9º do projeto, impõe a obrigatoriedade de adesão ao programa por parte das empresas sediadas no Município, extrapola os limites da competência municipal, uma vez que viola os princípios da livre iniciativa, da legalidade e da proporcionalidade, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o artigo 3º, ao estender o público-alvo até os 24 anos, ultrapassa os limites fixados na Lei Federal nº 10.097/200, que disciplina a aprendizagem profissional, especialmente voltada aos adolescentes e jovens entre 14 e 18 anos, senão vejamos:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar **ao maior de quatorze e menor de dezoito anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

(...)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extingue-se-á no seu termo ou quando o aprendiz **completar dezoito anos**, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:"

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Por fim, é imprescindível que o projeto contenha **previsão expressa de que sua regulamentação se dará por meio de Decreto do Poder Executivo**, conforme dispõe a prática administrativa e os princípios que regem a organização dos atos normativos, considerando que cabe ao Executivo estabelecer os procedimentos operacionais, formas de adesão, critérios técnicos, fluxo de cadastro e demais aspectos administrativos necessários à efetiva execução do programa.

VOTO DO RELATOR: Assim, manifesta-se este Relator **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2025, condicionada à apresentação de emendas que promovam:**

- A adequação do **artigo 9º**, suprimindo-se a obrigatoriedade de adesão pelas empresas, transformando-a em adesão facultativa ou nos termos da legislação federal vigente;
- A adequação do **artigo 3º**, restringindo a faixa etária conforme os parâmetros da **Lei nº 10.097/2000**.
- A inclusão de dispositivo no projeto de lei que determine expressamente que o Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto, para dispor sobre os critérios, procedimentos, prazos e demais providências necessárias à sua implementação.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**, conforme estabelece o Regimento Interno. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO

Após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 35/2025**, com a apresentação, por esta Comissão, das emendas necessárias para correção das inconformidades apontadas no presente parecer, em especial quanto aos artigos 3º e 9º e à previsão de regulamentação via Decreto do Poder Executivo.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

